



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2078117-34.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Pedreira, em que é embargante OMEGA SERVIÇOS EM SAÚDE EIRELI, é embargado FUNDAÇÃO BENEFICENTE PEDREIRA - FUNBEPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração, com aplicação de multa.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 37576

EDEC. Nº: 2078117-34.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: PEDREIRA

EMBTE.: ÔMEGA SERVIÇOS EM SAÚDE EIRELI

EMBDO.: FUNDAÇÃO BENEFICENTE PEDREIRA – FUNBEPE

Embargos de declaração - Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença - Prestação de serviços médicos - Indeferimento de pedido de alteração do rito para execução contra a Fazenda Pública (regime de precatórios) - A embargante reclama de omissões, mas impugna fundamentos do julgado - Há alegação injustificadamente inédita e manifestamente protelatória acerca da competência - Notória infringência - Prequestionamento incabível quando não conjugado com omissão, obscuridade ou contradição - Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil - Embargos rejeitados, com aplicação de multa.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que conheceu em parte de agravo de instrumento da embargante e lhe negou provimento.

A embargante afirma que *“há vários argumentos que não foram abordados e que podem infirmar a v. decisão embargada, em especial a ausência de manifestação quanto à incompetência desta C. Câmara para julgar o presente recurso, a ausência de análise de documentos, incluindo uma decisão de primeiro grau, não atacada pela Embargada, que demonstra o quadro fático divers daquele lançado na r. sentença, ausência de manifestação quanto ao reconhecimento, em*

*momento, posterior à interposição do presente Agravo, pela Agravada de sua condição de ente orçamentariamente dependente” (sic) (fls. 2/3). Insiste em que sua natureza é pública, que “presta serviços públicos de saúde por delegação”, que foi instituída por lei, que é “**dependente orçamentariamente do Município de Pedreira**” (sic) (negrito no original) (fls. 4) e que o julgado causa insegurança jurídica. Aduz que “outro ponto não abordado pela v. decisão embargada, se trata da perpetuação do processo pela ausência de cooperação da Embargada, tema que fixou sem qualquer fundamentação para o seu afastamento, como motivação de alteração do rito processual” (sic) (fls. 7). Diz que indicou bens à penhora. Aduz que é o caso de revogação da justiça gratuita. Alega que, apesar da menção ao Tema 532 do c. STF, o v. acórdão “não teceu qualquer fundamento que pudesse afastar os demais fundamentos constitucionais fixados no leading case e que se ligam umbilicalmente ao presente caso” (sic) (fls. 9). Prequestiona a matéria.*

É o relatório.

O agravo de instrumento foi interposto contra o indeferimento de pedido de alteração do rito para execução contra a Fazenda Pública (regime de precatórios) em cumprimento de sentença (prestação de serviço médico) movido pela embargante.

Acerca da alegação da embargante de que a executada é uma fundação pública, o acórdão embargado constatou que na ação de cobrança a própria embargante qualificou essa mesma executada como fundação privada.

O julgado analisou o Estatuto Social da executada e considerou que seu patrimônio não é constituído exclusivamente de verba pública e, portanto, é possível a constrição de seus bens, com exceção dos recursos públicos recebidos para aplicação compulsória em saúde, educação ou assistência social.

Ponderou, à luz do Tema 532 do c. STF, que a causa de pedir da ação de cobrança foi a prestação de serviço, não delegação de exercício de poder de polícia.

Como se nota, não há nenhuma das omissões de que a embargante se queixa.

As razões deste recurso impugnam esses fundamentos e, portanto, são manifestamente protelatórias.

A alegação de que a competência para o julgamento do agravo de instrumento é de uma das Câmaras da Seção de Direito Público (fls. 3) é injustificadamente inédita e também manifestamente protelatória.

Relembre-se que o agravo de instrumento foi distribuído por prevenção em razão do julgamento de apelações na ação de conhecimento (fls. 137).

A impugnação à justiça gratuita não foi conhecida, pois a questão não é objeto da r. decisão agravada.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece um rol taxativo de hipóteses nas quais é cabível o recurso de embargos de declaração. Se a decisão judicial impugnada não padecer de qualquer dos vícios ali apontados, como no presente caso, sua interposição com o mero objetivo de provocar o prequestionamento de dispositivos legais não deve ser admitida.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em diversas oportunidades, que este recurso não se presta ao mero preenchimento do requisito de admissibilidade de Recurso Especial ou Extraordinário, mas apenas para provocar a revisão do provimento

jurisdicional pelo próprio magistrado/colegiado, caso haja efetiva omissão, contradição ou obscuridade.

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

PRETENDIDO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE.

1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC. 2. A jurisprudência pacífica da Corte Especial é de que é prescindível a análise de dispositivos constitucionais, suscitados na petição dos Embargos Declaratórios, objetivando o prequestionamento para efeito de interposição de recurso extraordinário, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão no decisum embargado, e suas alegações denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade. 4. Embargos de Declaração rejeitados”.

EDcl no AgInt nos EAREsp 1021435 / SP, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 07/12/2021; DJE de 01/02/2022.

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais. O CPC/2015 ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo. 2. No caso, não está presente vício de fundamentação no aresto embargado, estando evidenciado o exclusivo propósito da parte recorrente de rediscutir o mérito das questões já decididas pelo órgão colegiado, o que não se admite nesta estreita via recursal. 3. A pretensão de prequestionar dispositivos constitucionais nos

embargos de declaração pressupõe a existência de um dos vícios de fundamentação elencados no art. 1.022 do CPC, o que não ocorre no caso em apreço.

4. Embargos de declaração rejeitados."

EDcl no AgInt no CC 177901 / SC, Relatora OG Fernandes, j. 30/11/2021, DJE de 09/12/2021.

No mesmo sentido: EDcl no AgInt no AREsp 1869362 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segund Turma, DJe 16/12/2021; EDcl no AgRg no AREsp 1863730 / SC, Rel. Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 19/11/2021EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1772444 / PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2021).

Anote-se, ainda, que ficou expressamente consignado no julgado a advertência: *"Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados. Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio."*

Dessa forma, a conduta da embargante caracteriza inegável intuito protelatório com a oposição de recurso manifestamente protelatório.

Portanto, o presente recurso deve ser apenado com multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o art. 1.026, § 2º do CPC.

Fica a embargante advertida para a majoração prevista no art. 1.026, §3º, do CPC, em caso de oposição de novos embargos de declaração protelatórios, sem prejuízo das penalidades por litigância de má-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fé.

Pelo exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º do CPC).

MARY GRÜN

Relatora